



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1941095 - DF (2021/0221782-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTONIO FLAVIO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO
AGRAVANTE : MARIA ALBERTINA IZAR DE ALMEIDA PRADO
AGRAVANTE : BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO JUNIOR
AGRAVANTE : ROSANA NANCY CARIGNATO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADOS : RUBIMAR BARRETO SILVEIRA - MT003640
RICARDO BASSO - MT012739
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO. PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. TERRA INDÍGENA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO APENAS NA OCUPAÇÃO DE BOA-FÉ. DESPROVIMENTO DO AGRADO. INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a suspensão da ação originária até a decisão final no processo de demarcação de terra indígena. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao agravo.

II - O art. 313, V, *a*, do CPC/2015 dispõe acerca da suspensão do processo quando seu julgamento “depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente”.

III - O fundamento da suspensão do processo diante da relação de prejudicialidade consiste, principalmente, em evitar decisão contraditórias.

IV - O Superior Tribunal de justiça, ao enfrentar a matéria de suspensão de processo por prejudicialidade, entendeu que o limite do prazo de suspensão de 1 ano (§ 4º do art. 313 do CPC/2015) não é absoluto, podendo ser flexibilizado pelo julgador, conforme as peculiaridades do caso.

V - Assim, o prazo máximo de 1 ano para a suspensão do processo, previsto nos arts. 313, V, *a*, § 4º, e 315, § 2º, do CPC/2015, excepcionalmente pode ser prorrogado mediante decisão judicial devidamente fundamentada à luz das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgInt no AREsp n. 1.010.223/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 28/6/2017; REsp n. 1.374.371/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10/3/2014. [...]” (RMS n. 61.308/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 8/11/2019.).

VI - Na espécie, cumpre observar que a questão de fundo – acerca da demarcação das terras indígenas discutidas – exige cautela por parte do magistrado, em especial considerando o fato notório de que a demarcação de terras indígenas não é um procedimento administrativo qualquer, porquanto envolve conflitos complexos e duradouros, o que justifica maior tempo de tramitação.

VII - Ademais, considerando a qualificação do imóvel como terra indígena, não se há falar em indenização pela perda da propriedade ou da posse, mas apenas pelas benfeitorias decorrentes da ocupação de boa-fé. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.584.758/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 4/6/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.356.723/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; REsp 1.147.589/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/3/2010; REsp n. 1.097.980/SC, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1º/4/2009.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1941095 - DF (2021/0221782-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTONIO FLAVIO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO
AGRAVANTE : MARIA ALBERTINA IZAR DE ALMEIDA PRADO
AGRAVANTE : BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO JUNIOR
AGRAVANTE : ROSANA NANCY CARIGNATO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO
ADVOGADOS : RUBIMAR BARRETO SILVEIRA - MT003640
RICARDO BASSO - MT012739
AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PRORROGAÇÃO DA SUSPENSÃO. PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO. TERRA INDÍGENA. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO APENAS NA OCUPAÇÃO DE BOA-FÉ. DESPROVIMENTO DO AGRADO. INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a suspensão da ação originária até a decisão final no processo de demarcação de terra indígena. No Tribunal *a quo*, deu-se provimento ao agravo.

II - O art. 313, V, *a*, do CPC/2015 dispõe acerca da suspensão do processo quando seu julgamento “depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente”.

III - O fundamento da suspensão do processo diante da relação de prejudicialidade consiste, principalmente, em evitar decisão contraditórias.

IV - O Superior Tribunal de justiça, ao enfrentar a matéria de suspensão de processo por prejudicialidade, entendeu que o limite do prazo de suspensão de 1 ano (§ 4º do art. 313 do CPC/2015) não é absoluto, podendo ser flexibilizado pelo julgador, conforme as peculiaridades do caso.

V - Assim, o prazo máximo de 1 ano para a suspensão do processo, previsto nos arts. 313, V, *a*, § 4º, e 315, § 2º, do CPC/2015, excepcionalmente pode ser prorrogado mediante decisão judicial devidamente fundamentada à luz das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgInt no AREsp n. 1.010.223/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 28/6/2017; REsp n. 1.374.371/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10/3/2014. [...]” (RMS n. 61.308/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 8/11/2019.).

VI - Na espécie, cumpre observar que a questão de fundo – acerca da demarcação das terras indígenas discutidas – exige cautela por parte do magistrado, em especial considerando o fato notório de que a demarcação de terras indígenas não é um procedimento administrativo qualquer, porquanto envolve conflitos complexos e duradouros, o que justifica maior tempo de tramitação.

VII - Ademais, considerando a qualificação do imóvel como terra indígena, não se há falar em indenização pela perda da propriedade ou da posse, mas apenas pelas benfeitorias decorrentes da ocupação de boa-fé. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.584.758/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 4/6/2020; EDcl no AgInt no REsp n. 1.356.723/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; REsp 1.147.589/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/3/2010; REsp n. 1.097.980/SC, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1º/4/2009.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que deu provimento ao recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que reformou acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃOINDIRETA. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DO ICMBIO DA EXISTÊNCIA DE DEMARCAÇÃO DETERRA INDÍGENA NA ÁREA EXPROPRIADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PROCESSO DEDEMARCAÇÃO NÃO CONCLUÍDO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. PROSSEGUIMENTOREGULAR DA AÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. AGRAVO INTERNOPREJUDICADO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c, do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de determinar a suspensão do feito, restaurando-se a decisão de primeira instância."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Tratamos, portanto, da mera expectativa, depositada sob inócuo procedimento administrativo conduzido pela FUNAI, abarcada ainda pela total improbabilidade, uma vez que no mesmo local já existe a consolidação do Parque Nacional do Juruena, demandando assim medida legislativa para sua extinção ou podendo configurar confusão jurídica da dupla afetação.

Por outro lado, segundo o que dispõe o Estatuto do Índio, a realização de estudo e a mera identificação da terra pela FUNAI, ainda pendente da respectiva homologação pelo decreto presidencial, NÃO é suficiente para que uma terra seja convertida e reconhecida como tradicionalmente indígena(T. I.), ou seja, não se qualificando como questão prejudicial.

[...]

Aliás, conforme já pincelado alhures, a FUNAI sequer integra o pólo passivo da presente lide, bem como não existe no feito originário nenhum documento que comprove a existência e o status do suposto feito administrativo.

Não obstante, querer avaliar a existência ou a produção dessa prova, consistente na manifestação oficial da FUNAI nos autos, encontra óbice no disposto da Súmula 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

O art. 313, V, *a*, do CPC/2015 dispõe acerca da suspensão do processo quando seu julgamento “depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente”.

O fundamento da suspensão do processo diante da relação de prejudicialidade consiste, principalmente, em evitar decisão contraditórias.

O Superior Tribunal de justiça, ao enfrentar a matéria de suspensão de processo por prejudicialidade, entendeu que o limite do prazo de suspensão de 1 ano (§ 4º do art. 313 do CPC/2015) não é absoluto, podendo ser flexibilizado pelo julgador conforme as peculiaridades do caso.

Assim, o prazo máximo de 1 ano para a suspensão do processo, previsto nos arts. 313, V, *a*, § 4º, e 315, § 2º, do CPC/2015, excepcionalmente pode ser prorrogado mediante decisão judicial devidamente fundamentada à luz das circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: AgInt no AREsp n. 1.010.223/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 28/6/2017; REsp n. 1.374.371/RJ, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10/03/2014. [...]” (RMS n. 61.308/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 8/11/2019.).

Na espécie, cumpre observar que a questão de fundo – acerca da demarcação das terras indígenas discutidas – exige cautela por parte do magistrado, em especial considerando o fato notório de que a demarcação de terras indígenas não é um procedimento administrativo qualquer, porquanto envolve conflitos complexos e duradouros, o que justifica maior tempo de tramitação.

Ademais, considerando a qualificação do imóvel como terra indígena, não se há falar em indenização pela perda da propriedade ou da posse, mas apenas pelas benfeitorias decorrentes da ocupação de boa-fé. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.584.758/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/5/2020, DJe de 4/6/2020; EDcl no AgInt no REsp 1.356.723/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/11/2016; REsp n. 1.147.589/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/3/2010; REsp 1.097.980/SC, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1º/4/2009.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.941.095 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0221782-0

Número de Origem:

0001915-18.2016.4.01.3603 00019151820164013603 10335247320184010000 19151820164013603

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

AGRAVADO : ANTONIO FLAVIO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO

AGRAVADO : MARIA ALBERTINA IZAR DE ALMEIDA PRADO

AGRAVADO : BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO JUNIOR

AGRAVADO : ROSANA NANCY CARIGNATO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADOS : RUBIMAR BARRETO SILVEIRA - MT003640

RICARDO BASSO - MT012739

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO FLAVIO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO

AGRAVANTE : MARIA ALBERTINA IZAR DE ALMEIDA PRADO

AGRAVANTE : BENEDITO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO JUNIOR

AGRAVANTE : ROSANA NANCY CARIGNATO FERRAZ DE ALMEIDA PRADO

ADVOGADOS : RUBIMAR BARRETO SILVEIRA - MT003640

RICARDO BASSO - MT012739

AGRAVADO : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022